

DELIBERAÇÃO CBH-MOGI, N.º 055*, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004,

* Anterior Deliberação do CBH-MOGI, de n.º: 05/04, alterada para 055/04, pela Lei n.º: 10.117/98.

"Declara crítica a bacia hidrográfica do Ribeirão dos Cocais, afluente da margem direita do Rio Jaguari Mirim, localizada na região dos Municípios de Casa Branca e Santa Cruz das Palmeiras."

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MOGI GUAÇU – CBH-MOGI, no uso de suas atribuições legais, dispostas em seu Estatuto, e

Considerando o disposto no artigo 14, da Lei Estadual n.º 9.034, de 27 de dezembro de 1994, que estabelece que, quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia hidrográfica, ou em parte desta, superar 50 (cinquenta) por cento da respectiva vazão de referência ($Q_{7,10}$), a mesma será considerada crítica e submetida ao regime especial de gerenciamento, que **deverá levar em conta**:

I - o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos; de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II - a constituição de comissões de usuários, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

III - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga;

Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Estadual n.º 9.034, de 27 de dezembro de 1994, que estabelece que o gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacia, em conformidade com a Lei Estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que *"estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos"*, sobretudo com o artigo 17, da mesma Lei, retromencionada, que dispõe sobre os elementos mínimos de um plano de bacia hidrográfica;

Considerando ainda o disposto no Decreto Estadual n.º 41.258, de 31 de outubro de 1996, que *"aprova o regulamento dos artigos 9º a 13 da Lei Estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991"*, disciplinando no parágrafo único, do artigo 13, que caso haja a necessidade de readequação das outorgas, pelo aumento da demanda ou a insuficiência de águas, para atendimento aos usuários, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, deverá fixar as novas condições da outorga, observando os critérios e normas estabelecidas nos Planos de Bacia e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH;

Considerando que os estudos e o **relatório técnico**, de maio de 2004, desenvolvidos pela Diretoria da Bacia do Pardo Grande do DAEE de Ribeirão Preto (DAEE-BPG), a quem compete outorgar e fiscalizar os usos dos recursos hídricos, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10, da Lei Estadual n.º 7663/91, constataram que a soma das vazões captadas cadastradas na **bacia hidrográfica do Ribeirão dos Cocais**, já comprometem mais que 50 (cinquenta) por cento, da respectiva vazão de referência ($Q_{7,10}$);

Considerando o Ofício SUP n.º 992, de 21 de outubro de 2004, enviado ao CBH-MOGI pelo Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, órgão da Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, encaminhando o retro mencionado estudo e respectivo relatório técnico, bem como informando da situação de criticidade da **bacia hidrográfica do Ribeirão dos Cocais** e solicitando as subseqüentes providências administrativas, deliberativas e normativas deste comitê necessárias à declaração oficial da criticidade, bem como a inserção das conclusões daquele estudo e relatório, no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu;

Considerando que o mencionado ofício da Superintendência do DAEE, resumindo o disposto no estudo e relatório técnico da Diretoria regional do DAEE-BPG, informa que

*“a demanda de água da bacia hidrográfica do Ribeirão do Cocais contribuinte do Rio Jaguari Mirim, afluente do Rio Mogi Guaçu, pertencente à Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, UGRHI 9, localizada na região dos Municípios de Casa Branca e Santa Cruz das Palmeiras, tem registrado aumentos significativos, principalmente para suprir demandas de irrigação. Além da intensa ocupação das áreas agrícolas da bacia, com freqüentes solicitações de outorgas para captações de grande porte, o **Ribeirão das Tabaranas** e o **Córrego do Pessegueiro**, pertencentes à bacia do Ribeirão dos Cocais, são utilizados para abastecimento público de Santa Cruz das Palmeiras, tornando evidente, o risco de colapso da disponibilidade hídrica superficial do Ribeirão do Cocais e afluentes. Estudos realizados pela Diretoria da Bacia do Pardo Grande (DAEE/BPG), estimam que as demandas totais cadastradas em nosso banco de dados, são da ordem de 8.971,75 m³/h e, segundo estimativas de vazões feitas de acordo com o Estudo de Regionalização Hidrológica do Estado de São Paulo (DAEE), a bacia com seus 441 km² de área, tem capacidade de produzir aproximadamente 4.837,24 m³/h de vazão em períodos de estiagem prolongada. Verifica-se que a relação entre consumo (uso consultivo) e disponibilidade já ultrapassou, portanto, o valor de 50 (cinquenta) por cento, que é um indicador de risco ao qual está sujeita a bacia hidrográfica em questão”.* O oficiante conclui que, em vista desses fatos, e por continuarem chegando ao DAEE/BPG, mais requerimentos de captações, *“solicitamos ao CBH-MOGI, que analise a possibilidade, de com máxima urgência, que por deliberação plenária, **declarar crítica a bacia do Ribeirão dos Cocais**, conforme previsto no artigo 14, da Lei Estadual n.º 9.034/94”.*

Considerando que o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, aprovado em de 31 de janeiro de 2003, não estabeleceu as normas e critérios a serem observados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, quando da análise dos processos para emissão de outorga de uso de recursos hídricos, principalmente, quando da necessidade de sua readequação;

Considerando que o histórico acima relatado deu ensejo à abertura do Processo CBH-MOGI n.º 21/2004, onde encontram-se consubstanciados o estudo, o relatório técnico e o ofício da Superintendência do DAEE, apontando a necessidade deste colegiado declarar como crítica, a **bacia hidrográfica do Ribeirão dos Cocais**, indicando ainda a necessidade do CBH-MOGI tomar uma série de medidas administrativas e preparatórias que deverão constar da minuta de deliberação, que declara a criticidade, bem como recomendando e solicitando que “na ocasião da aprovação de propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, através do FEHIDRO e demais fontes de financiamento, que priorize, por sua fundamental importância ao sistema de gerenciamento, ações relacionadas ao cadastramento de usuários de recursos hídricos, ao monitoramento hidrológico e outras que vierem a ser definidas como necessárias ao gerenciamento especial”. Do Processo CBH-MOGI n.º 21/2004 farão ainda parte todos documentos e demais providências anteriores e posteriores à declaração oficial de criticidade;

Considerando o acima relatado, e consubstanciado no Processo CBH-MOGI n.º 21/2004, os membros da Câmara Técnica de Gestão de Planejamento - CTGP e do Grupo Executor do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu – GEP, reuniram-se em 16 de novembro de 2004, na sede do DAEE-BPG/Ribeirão Preto, com técnicos da Diretoria de Gerenciamento de Recursos Hídricos/Outorgas, daquela unidade regional, que fizeram a exposição técnica sobre a criticidade da bacia hidrográfica do Ribeirão dos Cocais, bem como a discussão e a proposta da minuta de deliberação de criticidade ora oferecida à apreciação soberana do plenário.

DELIBERA:

Art. 1º. Fica declarada como crítica a **Bacia Hidrográfica do Ribeirão dos Cocais**, contribuinte da margem direita do Rio Jaguari Mirim, pertencente à Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do

Rio Mogi Guaçu, UGRHI 9, localizada na região dos Municípios de Casa Branca e Santa Cruz das Palmeiras, com fundamento na Lei Estadual n.º 9034, de 27 de dezembro de 1994, que em seu artigo 14, dispõe que será considerada crítica a Bacia Hidrográfica, ou parte dela, cuja soma das vazões captadas seja superior a 50 por cento da vazão de referência.

Art.2º. Fica criado, no âmbito deste Comitê e Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Rio Mogi Guaçu – UGRHI 9, o Grupo Técnico de Trabalho para assuntos de Criticidade – GT – Criticidade, com a finalidade de propor, após amplo estudo e discussão, as normas e critérios a serem incluídos no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, aprovado em 31 de janeiro de 2003, os quais deverão nortear as análises dos processos de outorga de uso de recursos hídricos, de competência do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Parágrafo único. As propostas do Grupo Técnico de Trabalho para Assuntos de Criticidade GT-Criticidade deverão ser alicerçadas pelos estudos técnicos desenvolvidos pelo DAEE/BPG em maio de 2004, consubstanciado no estudo e respectivo relatório denominado “Relatório Técnico sobre a situação atual dos Recursos Hídricos na Bacia do Ribeirão do Cocais – UGRHI 9”, podendo agregar contribuições de outros órgãos e entidades com interface direta na questão.

Art. 3º Até que as normas e critérios, das quais trata o artigo 2º desta Deliberação, sejam provadas pelo CBH-MOGI, fica recomendado ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, como Órgão outorgante dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo, a utilização dos seguintes critérios:

I - priorizar os usos de recursos hídricos, de acordo com o que dispõe o artigo 12, da Lei Estadual n.º 9.034, de 27 de dezembro de 1994;

II - priorizar as outorgas dos empreendimentos, que façam uso de medidas conservacionistas quanto ao solo, água e vegetação (área de preservação permanente – APP e reserva legal - RL);

III - deferir os requerimentos de outorga de uso de recursos hídricos, cujas vazões captadas possam ser regularizadas por reservatórios, mantendo-se um residual mínimo à jusante igual ou maior que o valor do $Q_{7,10}$;

IV - deferir os requerimentos de outorga de uso de recursos hídricos cujas vazões captadas a fio d'água possam ser enquadradas como usos não consultivos, desde que exista a disponibilidade hídrica necessária;

V - deferir os requerimentos para barramentos novos ou para a regularização de barramentos existentes, desde que sejam atendidos os preceitos técnico-legais pertinentes;

VI- indeferir os pedidos de outorga para novos empreendimentos e suspender os processos de regularizações e renovações de uso de recursos hídricos na **bacia hidrográfica do Ribeirão do Cocais**, que não se enquadrem nos incisos III e IV, até a conclusão e aprovação pelo Comitê, dos trabalhos referidos no artigo 2º, desta Deliberação.

Parágrafo Único. Ao deferir os requerimentos citados nos incisos III, IV e V, o DAEE deverá observar a ordem de protocolo dos pedidos.

Art. 4º Fica o Grupo Técnico de Trabalho, ao qual se refere o artigo 2º, desta Deliberação, responsável pela avaliação prévia sobre o acolhimento de eventuais pleitos dirigidos ao CBH-MOGI, que direta ou indiretamente possam produzir efeitos mitigadores que beneficiem o atual estado de criticidade hídrica da **bacia hidrográfica do Ribeirão do Cocais**.

Art. 5º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Pinhal, 26 de Novembro de 2004.

Sede da 24ª Reunião Ordinária do CBH-MOGI

Obs. : Publicada no DOE em data de 1º de Dezembro de 2004, fls. 25.

João Alborgheti
Presidente do CBH-MOGI

Sérgio Roberto Ieda
Vice Presidente do CBH-MOGI

Marcus Vinicius Lopes da Silva
Secretário Executivo do CBH-MOGI

Obs: publicada em diário oficial – poder executivo seção i, quarta-feira, 1 de dezembro de 2004, paginas 25 e 26.